



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000245/2007-64
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-000.924 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29/06/2011
Matéria IRPJ
Recorrente JOANES INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/11/2004

Ementa: ESTIMATIVA – MULTA DE MORA. Não se tornando exigível o IRPJ por estimativa, após o ano calendário, por uma questão de íntima relação, a multa de mora também não será devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, André Almeida Blanco e Gilberto Baptista.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida (fl.30) que a seguir transcrevo:

Trata-se do Auto de Infração nº 10105119/2007 (fls. 14 e 16), lavrado em 26/03/2007, relativo ano-calendário de 2004, que pretende a cobrança de um crédito tributário no montante de R\$ 65.387,84 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente a multa de mora paga a menor.

De acordo com a descrição dos fatos, o lançamento originou-se da realização de Auditoria Interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), relativa ao 4º trimestre de 2004, tendo sido constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF, conforme indicado no Demonstrativo de Pagamentos Efetuados após o Vencimento (Anexo II b, fl. 18) e no Demonstrativo de Multa e Juros a Pagar — Não Pagos ou Pagos a Menor (Anexo IV, fl. 20). Informa que contribuinte efetuou pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, após o vencimento, com insuficiência dos acréscimos moratórios devidos.

O contribuinte tomou ciência do lançamento, via correio, em 17/04/2007 (fl. 28 - cópia do AR), e, em 15/05/2007, apresentou a impugnação de fls. 01 a 08, alegando, em síntese:

- revisando seus cálculos no mês de dezembro de 2004, no tocante à apuração do IRPJ, relativa à competência novembro de 2004, constatou a existência de diferença a ser recolhida na ordem de R\$ 683.258,56, quando já esgotado o prazo para o recolhimento, mas, visando cumprir a obrigação, promoveu o recolhimento espontâneo no dia 31/01/2005, com a devida inclusão dos acréscimos moratórios e juros de mora, totalizando R\$690.091,14, consoante o DARF de fl. 13;*
- a questão reside no ponto basilar que é exatamente a não inclusão da multa de mora no multicitado recolhimento;*
- a multa de mora tem natureza jurídica de penalidade e o pagamento espontâneo da exação pelo sujeito passivo conduz à exclusão da possibilidade de sua incidência, pela força vis atractiva do art. 138 do CTN.*

Discorre o contribuinte sobre a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, citando na sua exposição trechos de doutrina e julgados que entende embasar o seu entendimento sobre a não aplicação da multa de mora no caso em tela, e requer, ao final o integral acolhimento da sua impugnação, a fim de anular-se o presente auto de infração, reconhecendo-se a inexistência e a exclusão da multa de

mora, e determinando-se o arquivamento do processo de cobrança.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o lançamento conforme decisão proferida mediante o Acórdão nº 15-18.865 de 08 de abril de 2009 (DRJ/Salvador/BA), fls.30/31, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

A recorrente foi cientificada do referido acórdão, em 13/05/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR), (fl.131), e, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em 25/05/2009, (fl.134/139) alegando, no essencial, as mesmas razões expendidas na impugnação acima relatadas e ainda que, à época da lavratura do Auto de Infração, o lançamento de multa isolada em face do recolhimento em atraso sem o acréscimo da multa de mora teve como fundamentação legal o art. 44 da Lei nº 9.430/96, cuja redação foi alterada pelo art. 14 da Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007.

Aduz que, a nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, extinguiu a multa isolada nos casos de pagamentos de tributos após seu vencimento de forma voluntária pelo contribuinte. E conforme já interpretado pelo STJ, a denuncia espontânea exclui a incidência de qualquer espécie de multa - punitiva, isolada, compensatória, etc — pela força *vis atractiva* do art. 138 do CTN, o qual, não ressalva a exclusão de qualquer penalidade na observância dos seus efeitos.

O entendimento da recorrente é que o procedimento acima do pagamento espontâneo antes do início do procedimento fiscal, após o vencimento, nos termos do art.138 do CTN, vem sendo admitido pelo Conselho de Contribuintes como indevida a multa de mora.

Ao final requer o provimento integral do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Compulsando-se os autos, notadamente, o Demonstrativo de Pagamentos Efetuados após o Vencimento (Anexo II b, fl. 18) e o Demonstrativo de Multa e Juros a Pagar — Não Pagos ou Pagos a Menor (Anexo IV, fl. 20), constata-se que o lançamento decorre de haver o contribuinte apresentado a DCTF em que declarou o IRPJ apurado no valor de R\$ 683.258,56 com base na estimativa mensal, código 2362, referente ao mês de novembro de 2004, porém, após o vencimento – 31/12/2004, efetuou o pagamento em 31/01/2005 sem a multa de mora, conforme DARF (fl.13), ou seja, com insuficiência dos acréscimos moratórios devidos.

O artigo art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 alterado pelo art.14 da Medida Provisória nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007), tem a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) (Grifado)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

*V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

O art. 2º acima referenciado, no inciso II, alínea “b” do *caput*, trata da obrigatoriedade do recolhimento mensal por estimativa, das empresas optantes pelo lucro real anual.

No caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, fica sujeita à multa isolada tal como disposto no inciso II, b, do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

A IN SRF 093 de 24/12/97, é clara, no sentido de que verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício sobre os valores não recolhidos por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício. Esta é a interpretação literal contida nos artigos 15 e 16 do referido ato normativo, senão vejamos:

Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos. (Grifado)

§ 1º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do

imposto devido em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de que trata o "caput" sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

§ 2º Na falta de atendimento à intimação de que trata o § 2º do artigo anterior, no prazo nela consignado, o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional procederá à aplicação da multa de que trata o "caput" sobre o valor apurado com base nas regras dos arts. 3º a 6º, ressalvado o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º A não escrituração do livro Diário e do LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implicará a desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 10, aplicando-se o disposto no § 1º.

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.(Grifado)

Ora, no dizer do art.15 "restringir-se-á" à multa de ofício sobre os valores não recolhidos, significa, quando for o caso, aplicar, tão-só, isoladamente, a multa de ofício. Despiciendo, pois, dizer: não a estimativa, não a multa de mora e nem os juros de mora. É a multa de ofício, isolada, de que trata o inciso II, b, do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Nada mais do que isto. Após o ano calendário fica explícito que não pode exigir, por lançamento de ofício, o IRPJ ou a CSLL por estimativa. É ilógico e ilegal, exigir também os seus consectários. É falar de acessório sem que exista o principal.

Com efeito, havendo o pagamento da estimativa com os acréscimos (juros e multa de mora) será indevida a multa isolada.

Para as pessoas jurídicas que optarem pelo balanço anual, o fato gerador do imposto ocorre em 31 de dezembro de cada ano, data da apuração do lucro real. Assim, o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, deverá ser exigido acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

O recolhimento mensal por estimativa se reveste, na hipótese, de uma característica de provisoriedade, onde encerrado o ano calendário é calculado o montante do tributo efetivamente devido.

Dentro de tal contexto, conclui-se que, encerrado o período de apuração anual do imposto de renda e da CSLL, a exigência de recolhimentos por estimativa e seus consectários deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o tributo efetivamente devido com base na apuração do lucro real. Descabe a exigência de pagamento relativo a estimativa após o ano calendário,e, nesse passo, não se tornando exigível o IRPJ por estimativa, código 2362, referente ao mês de novembro de 2004, com o vencimento em 31/12/2004 após o ano calendário, por uma questão de íntima relação, a multa de mora também não será exigida.

Processo nº 10508.000245/2007-64
Acórdão n.º **1802-000.924**

S1-TE02
Fl. 44

Isto posto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa